

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-10-2023-I	DATA: 14/04/2023
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria Financeira do BDMG

Para: Sr. Edmilson Gama Filho
Diretor Financeiro do BDMG
Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-04/2023 - homologação da licitação

Sr. Diretor.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico visando a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia necessários à estruturação de projeto de concessão no setor de resíduos sólidos urbanos nos MUNICÍPIOS, incluindo diagnóstico, proposição de solução técnico-operacional para os serviços públicos de manejo de RSU, com elaboração de CAPEX e OPEX, bem como suporte às etapas de consulta pública e licitação.

O edital foi publicado em 18/02/2023, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 61123296), disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

No prazo de publicidade foi-nos apresentado um pedido de esclarecimento (item SEI 61299614) que, embora não tenha atendido aos requisitos do edital, itens 2.3, em relação à comprovação da identidade do requerente, foi conhecido, por tangenciar a legalidade de condição de habilitação técnica do edital. De fato, verificou-se necessário alterar o edital (item SEI 61378056), conforme avaliado por Vossa Senhoria (item SEI 61422933) em recomendação acatada pelo Sr. Presidente do BDMG (item SEI 61424110).

Assim, o edital foi alterado e as alterações, com o edital consolidado, foram devidamente publicados (item SEI 61480376), com definição de nova data para a sessão pública.

No prazo de publicidade foi-nos apresentada impugnação (item SEI 61668893) de cuja análise verificou-se necessária nova alteração no edital (item SEI 61821846), a qual foi recomendada por Vossa Senhoria (item SEI 61868220) ao Sr. Presidente, que a acatou e determinou (item SEI 61882785).

As novas alterações e o edital consolidado foram publicados (item SEI 61915765), com a redesignação da sessão pública.

A sessão pública foi aberta no dia 21/03/2023, com a participação das empresas Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., Hidrobr Consultoria Ltda. - EPP, Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda., e Houer Consultoria e Concessões Ltda.

No âmbito da análise das propostas originalmente apresentadas, verifiquei que na planilha disponibilizada pelo BDMG para o detalhamento do valor global proposto o valor referencial máximo pela hora-técnica foi definido equivocadamente. Tal equívoco, mero erro material passível de constatação mediante aritmética simples, observadas as condições do edital, Anexo I, item 2.1, não teve aptidão para interferir negativamente na obtenção de competitividade, vez que os valores originalmente propostos serão reduzidos no âmbito da fase de lances e as licitantes Houer e Hidrobr, que utilizaram os valores equivocados na composição das respectivas propostas, concordaram com a adequação necessária (item SEI 63393733, p. 22). Assim, todas propostas originalmente apresentadas foram consideradas válidas, segundo os requisitos formais do edital.

Concluída a fase de lances classificaram-se em primeiro lugar a licitante Myr, com o valor global de R\$1.775.000,00, reduzido a R\$1.759.997,62 após negociação; em segundo lugar a Hidrobr, com o valor global de R\$1.777.000,00; em terceiro lugar a Ambiental, com o valor de R\$1.868.000,00; e em quarto lugar a Houer, com o valor global de R\$2.122.730,42.

Analisadas as condições de habilitação da Myr (itens SEI 63382999 e 63383168), com o auxílio técnico da Superintendência de Operações Estruturadas, não foi possível verificar objetivamente que os serviços objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante são de suporte à estruturação ou modelagem de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e que contemplam o acompanhamento e suporte às etapas de consulta pública e licitação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme o edital, Anexo II, item 2.5.2 e respectivos subitens, ressaltada a condição do item 2.5.2.3 do mesmo anexo. As demais condições de habilitação foram consideradas atendidas.

Assim, com fundamento no que determina o edital, item 4.7.3, determinei que a licitante comprovasse, mediante qualquer meio documental ou documentável, a execução dos serviços a que se refere o requisito de habilitação técnica do edital.

A sessão foi, então, suspensa.

Analisada, com o apoio técnico da S.OE, a documentação apresentada pela Myr no âmbito da diligência, (itens SEI 63385560, 63385706, e 63385837) verificou-se:

- a) em relação ao atestado emitido pela SEMAD, que o documento se vincula a elaboração de plano de regionalização e diagnósticos o qual não se trata de um projeto de concessão do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, não cumprido, portanto, o previsto no item 2.5.2 do Edital;
- b) em relação ao atestado emitido pelo BID, que não comprova os itens 'b' e 'c' do item 2.5.2, no âmbito dos serviços de suporte à estruturação ou modelagem de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme disposto no caput do item 2.5.2, e que a etapa de consulta pública mencionada no estudo não visava futura concessão, mas a formação do consórcio Ecotrês;
- c) em relação ao atestado emitido pela Fundação Israel Pinheiro, que se refere a estudos técnicos para a adequação da gestão de Consórcio Intermunicipal, incluindo cenários para PGIRS, não se tratando de um projeto de concessão dos serviços e, conseqüentemente, não atendendo ao item 2.5.2 do Edital;
- d) em relação ao atestado emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte, que foi desenvolvido um PMGIRS, mas não se trata de um projeto de concessão, conforme exigido pelo item 2.5.2 do Edital;

e) em relação ao atestado emitido pela AGEVAP, que se refere à prestação de serviços relacionados à elaboração de PMGIRS em que não se menciona a atuação da licitante na estruturação de uma concessão, não sendo cumprido então o previsto no item 2.5.2 do Edital;

f) em relação ao atestado emitido pela Ernst & Young, refere-se ao desenvolvimento de "análise de viabilidade técnica de soluções de otimização logística e engenharia, acompanhados de modelo econômico-financeiro, para a gestão de resíduos sólidos para os municípios mineiros [...]" e o atestado deixa claro que o escopo do EVTE elaborado inclui eventual concessão dos serviços, mas, vez que ainda não ocorreu a licitação da concessão, não está cumprido o requisito do item 2.5.2. alínea 'c' do Edital e, segundo a inteligência do item 2.5.2.2 do edital, esse atestado não é capaz de comprovar a qualificação técnica exigida.

Portanto, reaberta a sessão pública, em 23/03/2023, declarei inabilitada a licitante Myr, por não comprovado o atendimento da condição de habilitação técnica do edital, Anexo II, item 2.5.2.

Passsei então à negociação do melhor valor proposto pela Hidrobr, o que foi reduzido a R\$1.758.995,22.

Analisada a documentação de habilitação da Hidrobr (item SEI 63392333), com o mesmo auxílio da área demandante da licitação, não foi possível verificar objetivamente que os serviços objeto dos atestados de capacidade técnica contemplam o acompanhamento e suporte às etapas de consulta pública e licitação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme o edital, Anexo II, item 2.5.2 e respectivos subitens, ressaltadas as condições do item 2.5.2.3 e do item 2.5.2.5, alíneas 'a' e 'b', do mesmo anexo. As demais condições de habilitação foram consideradas atendidas.

Com fundamento no que determina o edital, item 4.7.3, empreendi a diligência para que a licitante comprovasse, mediante qualquer meio documental ou documentável, a execução dos serviços a que se refere o requisito de habilitação técnica do edital e a sessão foi novamente suspensa.

Analisada, com o mesmo apoio técnico da S.OE, a documentação apresentada no âmbito da diligência, verificou-se a aptidão dos documentos para comprovação de atendimento ao que determina o critério de habilitação do edital, Anexo II, item 2.5.2, alíneas 'a' e 'b', mas não em relação à alínea c, vez que não comprovada a realização da licitação segundo o requisito do subitem 2.5.2.5, alínea 'b'. A licitante consignou irrisignação a este requisito, no teor do documento 'Resposta Diligência HIDROBR-VQ ass', não procedente, vez que a participação nesta licitação implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições do Edital e seus anexos, conforme expresso no item 4.2, inciso I, do instrumento convocatório.

Pelo exposto, reaberta a sessão, em 27/03/2023, declarei inabilitada a Hidrobr, por não comprovado o atendimento da condição de habilitação técnica do edital, Anexo II, item 2.5.2.

Procedi à negociação do melhor preço ofertado pela Ambiental, o qual foi reduzido a R\$1.838.000,00.

Analisada, também com auxílio da área demandante da licitação do BDMG, a documentação de habilitação técnica (no item SEI 63393329), que atesta serviços prestados por consórcio do qual a licitante faz parte, não foi possível verificar objetivamente que os serviços atestados referentes ao requisito do Anexo II do edital, item 2.5.2, foram prestados diretamente pela empresa. As demais condições de habilitação foram consideradas atendidas.

Passsei, então, à diligência para que a licitante comprovasse, mediante qualquer meio documental ou documentável, a execução dos serviços a que se refere o requisito de habilitação técnica do edital e a sessão foi novamente suspensa.

Analisada, mais uma vez com o auxílio da S.OE, a documentação (item SEI 63393550) encaminhada no âmbito da diligência realizada conforme a prescrição do edital, item 4.7.3, comprovou-se a aptidão do atestado de capacidade técnica ao que requer o edital, Anexo II, item 2.5.2.

Reaberta a sessão, em 29/03/2023, declarei a Ambiental habilitada e vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para interposição de recursos, manifestaram-se as licitantes Myr e Houer, nos seguintes e exatos termos:

a Myr - "Manifestamos intenção de recurso pela licitante vencedora não atender o item 2.5.2 do etdital (sic), pois o termo de consorcio anexado consta que a Ambiental foi responsavel apenas pela elaboração de projeto de engenharia para implantação ou ampliação das respectivas instalações incluindo proeto ambiental el social. e a inabilitação da Myr Projetos";

a Houer - "Qualificação técnica não atendida".

A licitante Myr fez chegar tempestivamente suas razões de recurso e a Ambiental as contrarrazões referentes. A Houer não apresentou razões recursais.

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedores dos recorrentes.

A tempestividade se refere às manifestações específicas no prazo devido, ocorridas.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento dos respectivos representantes legais das licitantes junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pelos recorrentes caso seu pleito seja atendido, qual seja,

em relação à Myr, a reforma das decisões pela habilitação da Ambiental e pela sua inabilitação, para que seja declarada vencedora da licitação; e

em relação à Houer, a reforma da decisão pela habilitação da Ambiental, que importaria no estabelecimento da Houer no primeiro lugar de classificação, para que, negociado seu melhor preço e considerada habilitada, seja declarada vencedora do certame.

A motivação é o aludido vício na decisão altercada.

A Myr o aponta na avaliação pela aptidão da documentação para comprovação do requisito de habilitação técnica em relação à licitante declarada vencedora e em relação à decisão pela sua inabilitação.

A Houer defende que o requisito de habilitação técnica não foi cumprido pela Ambiental.

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS QUANTO AO MÉRITO

Do recurso interposto pela Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda.

As razões (item SEI 63821161) e contrarrazões (item SEI 63824595) do recurso foram examinadas pormenorizadamente, em sua integralidade, mas serão transcritos somente os principais trechos das razões recursais, sempre na literalidade e destacados em itálico, para melhor informação.

Em relação à decisão pela habilitação da Ambiental, a Myr defende primeiramente que

"a documentação apresentada pela referida empresa não comprova que ela possui experiência na execução dos serviços necessários para o cumprimento do item 2.5.2 do anexo II do Edital"; que

"a empresa declarada vencedora do certame, (...) juntou, no intuito de comprovar a determinação acima, "Declaração de Execução Contratual" emitida em nome do Consórcio Parceria Vital, do qual a licitante faz parte"; que

"o documento não aponta a conclusão dos serviços, estando em desacordo com o item 2.5.2 que exige que os trabalhos tenham sido finalizados: "Atestado(s) de capacidade técnica ou outro documento idôneo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executou serviços técnicos especializados"; que *"Por mais que na declaração conste a data do término do contrato, a Caixa e o Consórcio podem fazer um aditivo, prolongando o prazo de execução dos trabalhos";* e que

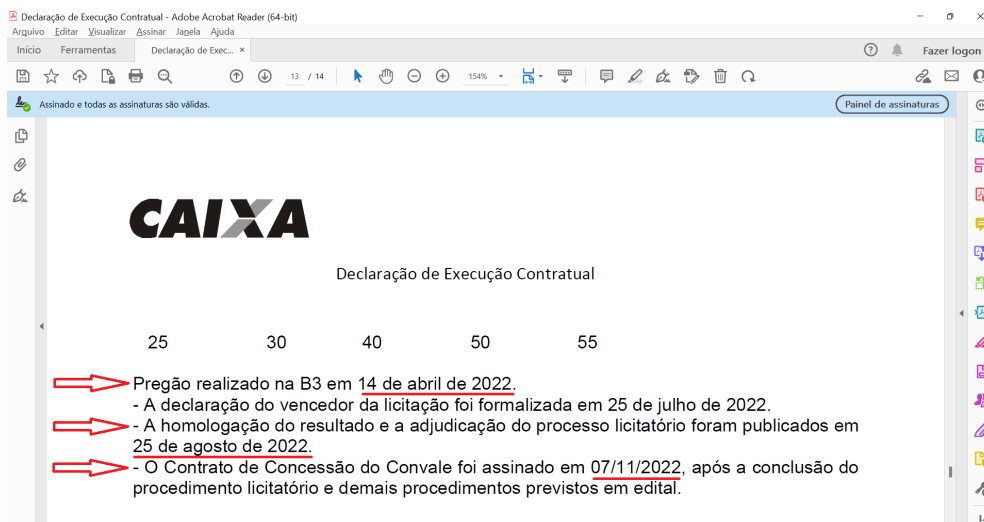
"O Termo demonstra claramente que a execução dos serviços pertinentes ao objeto do edital do BDMG ficou sob a responsabilidade das empresas Elemental e DSSA, especificamente no tópico 6.1.1 e 6.1.2, e não da Ambiental como ela leva a crer ao juntar o documento".

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o documento apresentado pela Recorrida para atendimento do requisito de capacidade técnica é plenamente apto à comprovação requerida.

Embora o documento se refira a serviços prestados pelo Consórcio Parceria Vital não há dúvida razoável acerca da execução, pela Recorrida, dos serviços objeto da condição de habilitação técnica, quais sejam: serviços técnicos especializados **de engenharia** para suporte à estruturação ou modelagem de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O documento aponta objetivamente a conclusão dos serviços **que determinam sua aceitabilidade**, como definido no edital, Anexo II, item 2.5.2.3: "Somente será considerado apto à comprovação específica o documento idôneo que se refira a atividades de assessoramento, pela licitante, **para realização de processo licitatório que vise a concessão de serviços públicos** ou, no caso de serviços prestados fora do Brasil, de processo equivalente".

Tenha-se, do documento altercado (item SEI 64176114):



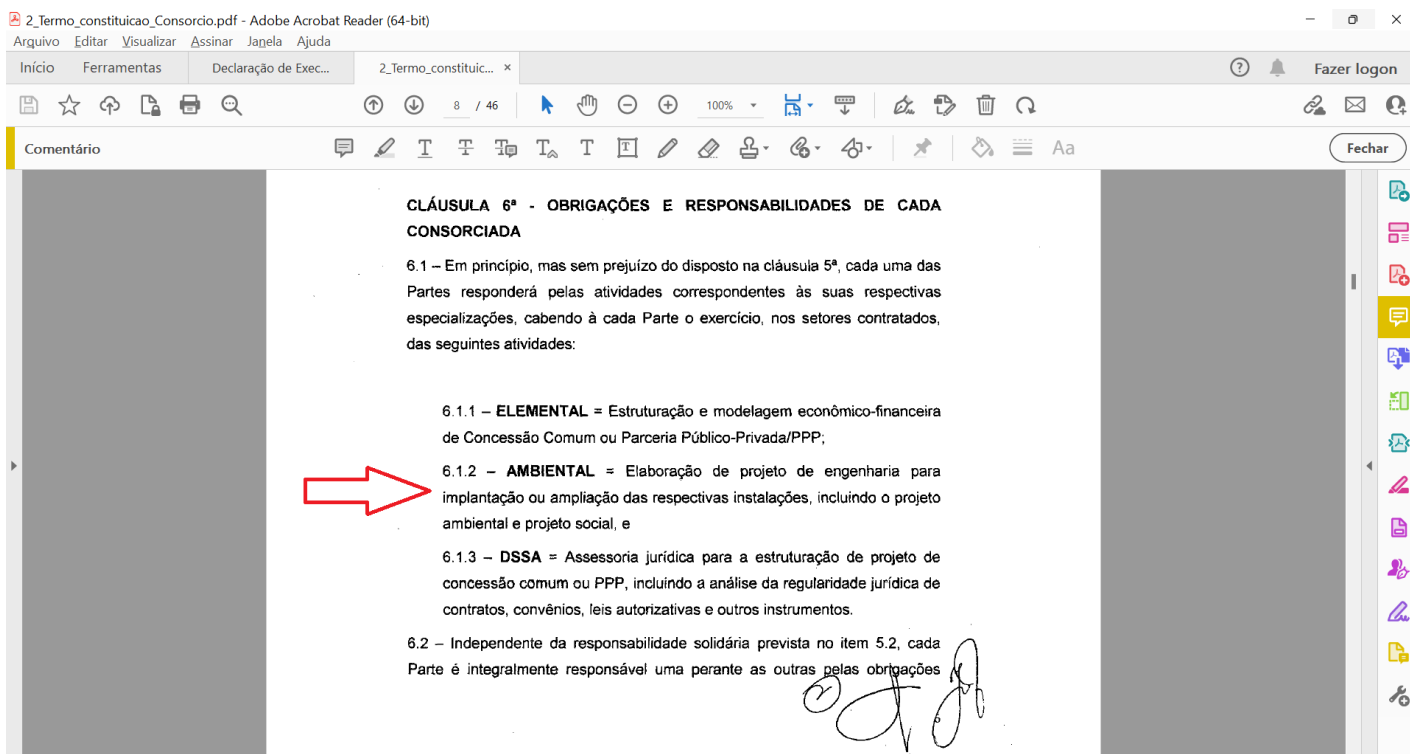
Os serviços de assessoramento objeto do requisito de habilitação técnica são de execução até a fase de licitação, como consta no Anexo II, item 2.5.2, alínea 'c', e item 2.5.2.3. Foi cabalmente comprovada a prestação desse assessoramento ao longo de todo o processo licitatório, vez que a homologação é o ato administrativo que põe termo ao certame.

É como entende também a Superintendência de Operações Estruturadas do BDMG (item SEI 64170044):

Considerada a Declaração de Execução Contratual emitida em nome do Consórcio Parceria Vital, observa-se que a empresa apresenta claramente, na página 13, que a declaração do vencedor da licitação foi formalizada em 25 de julho de 2022; bem como evidencia que a homologação do resultado e a adjudicação do processo licitatório foram publicados em 25 de agosto de 2022; e o contrato de concessão do Convale foi assinado em 07 de novembro de 2022, após a conclusão do procedimento licitatório e demais procedimentos previstos em edital. **Diante disso, interpreta-se que os serviços técnicos de engenharia atestados, conforme exigido no Edital, item 2.5.2, constavam concluídos na data de emissão da Declaração de Execução Contratual.**

Ressalte-se que a assinatura do respectivo contrato, em 07/11/2022, como consta no documento atacado pela Recorrente, confirma que, com o apoio técnico da Recorrida, o certame foi bem-sucedido.

A afirmação de que os serviços atestados condizentes com o critério de habilitação técnica não foram prestados pela Recorrida e sim pelos demais membros do consórcio Parceria Vital não se sustenta na realidade. Os membros deste consórcio prestam conjuntamente os serviços de "consultoria necessários à modelagem e estruturação de Projetos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP) no setor de Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios do Consórcio Convale/MG", como detalhados no documento (item SEI 64176114) combatido pela Recorrente, cada um no âmbito da própria especialidade, o que se verifica do termo de constituição do Consórcio:



Pelo exposto e vez que os serviços de suporte à estruturação ou modelagem de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos a serem comprovados, nos termos do Anexo II do edital, item 2.5.2, são os especializados de engenharia a irrisignação da Recorrente não procede.

Na mesma linha o entendimento da S.OE do BDMG (item SEI 64170044):

1. as atividades técnicas de engenharia perpassam a sequência encadeada de etapas do objeto contratual "prestação de serviços técnicos especializados de consultoria necessários à modelagem e estruturação de Projetos de Concessões e Parcerias Público- Privadas (PPP) no setor de Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios do Consórcio Convale/MG";
2. no âmbito do referido contrato, entende-se que a licitante habilitada e vencedora da licitação, empresa AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, executou os serviços técnicos exigidos no Edital, item 2.5.2, alíneas a, b e c, já que são necessárias, para a execução de serviços como o objeto do referido contrato, capacidade técnica e habilidades profissionais de engenharia para elaboração de diagnóstico do manejo de resíduos sólidos urbanos de conjunto de municípios, para compor estudo de viabilidade técnica e ambiental relativo a serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos do conjunto de conjunto de municípios, bem como para contribuir com o devido suporte às etapas de consulta pública e licitação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, havendo inclusive comprovação da participação da licitante na apresentação da Audiência Pública, que compõe a etapa de Consulta Pública, conforme apresentado em link para vídeo disponibilizado no canal do Convale no YouTube <<https://www.youtube.com/watch?v=2xAjI2gmMw8>>.

Sobre a decisão pela sua inabilitação a Recorrente sustenta que:

"as alíneas "a", "b" e "c" da cláusula 2.5.2. são extremamente restritivas, apesar de a Recorrente ter juntado atestados capazes de fazer prova das exigências colocadas em Edital"; que "Especificamente em relação ao item "c" ("Acompanhamento e suporte às etapas de consulta pública e licitação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos") cabe salientar que poucas licitações já divulgadas no cenário nacional são sobre as atividades relativas a tal item. Em outras palavras, nacionalmente existem pouquíssimas ou nenhuma empresa que desempenha, em seu acervo técnico, a atividade citada"; que "Com base no princípio da razoabilidade e da eficiência, intrínsecos às licitações públicas, as empresas que comprovam ambas as atividades por meio de atestados distintos, por certo, não deixaram de demonstrar que já executaram atividades pertinentes ao objeto do certame, mesmo que a realização de um não estivesse condicionada ao da outra"; que

"É fato que houve uma interpretação restritiva do Edital, de modo a prejudicar as licitantes. A inabilitação em tela, portanto, configurou excesso de formalismo, medida extrema e injustificável. O equilíbrio entre a formalidade e a eficiência na licitação deve ser buscado por meio da adoção de práticas que simplifiquem e agilizem o processo, sem comprometer a transparência e a legalidade"; que

"compensa frisar que os atestados que apresentam o acompanhamento e suporte às etapas de consulta pública e licitação (independentemente do objeto do edital) são capazes de comprovar a experiência da licitante em executar esse tipo de trabalho", fazendo remissão aos atestados de capacidade que apresentou em relação ao critério de habilitação técnica; que

"a MYR Projetos Sustentáveis já participou da execução dos planos, estruturando e modelando as atividades necessárias dentro dos Planos de Gerenciamento, subsidiando a concessão do manejo de resíduos sólidos. O item 2.5.2 foi, dessa forma, atendido mediante a apresentação dos documentos disponibilizados. É passível de conclusão que, de fato, os trabalhos realizados pela MYR apresentam similaridade aos serviços descritos no Edital, comprovando a experiência da

licitante", remetendo a acórdão do TCU, alusivo ao que determina a Constituição da República, art. 37, inciso XXI, e a antiga Lei Geral de Licitações, sobre a determinação de critérios de habilitação técnica fundamentados em elementos pouco representativos em comparação com o valor orçado; e que

"É cediço que as legislações regentes dos procedimentos licitatórios pregam que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional será restrita a atestados/certidões que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Os atestados apresentados são de objetos similares ao da licitação em apreço".

Improcedentes cada uma das afirmações da Recorrente.

Fica claro que a Myr se insurge contra o critério de habilitação técnica como determinado no edital, ponto em que seu recurso é inepto, pela impossibilidade, nesta fase do processo licitatório, de formulação de juízo sobre a legalidade do referido requisito editalício, pelo que determinam o Decreto Estadual 48.012/2020, art. 24, e o edital, item 2.3.

Do decreto:

Art. 24 – **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**. (omissis)

Do edital:

2.3. Serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados.

I – se pessoa física, nome, CPF, data de nascimento e e-mail.

II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail.

Sobreleve-se que o descabimento dessa insurgência não restringe à extemporaneidade do que seria uma impugnação. Prescreve o edital, item 4.2, inciso I:

4.2. A participação nesta licitação implica:

I - **na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e seus anexos**, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados ao BDMG;

Ora, vez que aceitou todos os termos, cláusulas e condições do instrumento convocatório e essa aceitação é plena e **irrevogável** não é juridicamente possível que a Recorrente se oponha às exigências de habilitação técnica.

Contudo, para que não paire qualquer dúvida sobre a licitude tanto do critério de habilitação que a Myr agora reprova quanto da decisão pela inabilitação da Recorrente, passo aos seguintes esclarecimentos.

Preliminarmente, cabe destacar o regime jurídico aplicável às licitações do BDMG.

Como fundamento de legalidade a Recorrente remete às prescrições da Constituição da República, art. 37, XXI, da Lei Federal 8.666/1993, **a que o BDMG não se vincula**. As licitações do Banco são regidas pelo que determinam a Constituição Federal no art. 173, §1º, inciso III, e a Lei Federal nº 13.303/2016.

Na visão de Marçal Justen Filho^[1], a promulgação da Lei Federal nº 13.303./2016 deu efetividade à alteração trazida pela EC 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei nº 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988.

...

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.

Segundo Gustavo Binembojm^[2],

a Emenda Constitucional nº 19/1998 cindiu o regime jurídico das licitações em dois: o primeiro, destinado às administrações diretas, autárquicas e fundacionais, disciplinado pela Lei nº 8.666/1993; o segundo, destinado às empresas estatais, a ser disciplinado em ato normativo próprio. Tal alterações constitucional operou-se por modificações nos textos dos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, que passaram a prever a existência de um estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. O objetivo do constituinte derivado, portanto, era o de trazer maior eficiência para as contratações de empresas estatais, considerando as especificidades de sua natureza empresarial e a circunstância de que, muitas vezes, tais empresas atuam no mercado em regime de competição.

Reconhece também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais^[3] que as licitações instauradas pelo Banco se submetem "a regime jurídico próprio, consagrado na Lei nº 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei nº 8.666, de 1993".

Tenha-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça^[4] em seu Enunciado 17 afirma que "Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado".

Em relação à Nova Lei Geral de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, os limites no alcance são estabelecidos pela própria lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Assim, as alegações da Recorrente carecem de fundamentação legal.

A regra combatida pela Myr foi estabelecida nos estritos limites determinados pela legislação de regência.

Afirma o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em entendimento ratificado pela área técnica do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas^[v] que

No âmbito da Lei n. 13.303, de 2016, a qualificação técnica do licitante encontra previsão legal no inciso II do art. 58 da Lei das Estatais, de maneira que o ato convocatório pode prever a apresentação de atestados restritos 'a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório', conforme dispõe o mencionado texto normativo.

Na definição do que é tecnicamente relevante há que se considerar o pressuposto absoluto, a única razão de verdadeiro fundamento para o estabelecimento de um processo licitatório por uma estatal, segundo a lei^[vi] e a bibliografia técnica: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho^[vii] reconhece que os princípios norteadores das licitações nas estatais têm como finalidade absoluta garantir o atendimento da necessidade específica do órgão licitador.

Na mesma esteira, Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch^[viii] afirmam que "No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível".

Em consonância, manifestam Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres^[ix] que

A Lei, no caput do artigo 31, indica como objetivos/finalidades:

- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (vantajosidade);
- evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento.

Há uma evidente diferença em relação ao modelo da Lei nº 8.666/1993, que indicava como finalidades, além da vantajosidade, o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mudança não é despropositada. Ela demonstra a preocupação da nova Lei com a eficiência econômica das estatais. Embora não abandone os valores que fundamentam finalidades nobres como o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais ainda devem ser observados, o legislador indicou ao aplicador da norma que a finalidade das licitações e dos contratos regulados por esse diploma é a vantajosidade e o resguardo contra operações que gerem sobrepreço ou superfaturamento.

Essa nuance deve ser percebida, para que se identifiquem os limites de integração à norma e compreendido que mudanças legislativas (como a ausência da regularidade fiscal e trabalhista) no novo diploma estão diretamente relacionadas a essas finalidades estabelecidas pelo legislador.

No mesmo sentido, expendem Cláudio Sarian Altounian, Rafael Jardim Cavalcante e Sylvio Kelsen Coelho^[x] que

O valor fundamental continua sendo o da obtenção da proposta mais vantajosa e tal princípio é o motivo pelo qual a administração pública licita. Em verdade, a Lei das Estatais procurou ajustar a dinâmica típica dos negócios privados aos valores fundamentais da administração pública, em um misto de viabilizar a própria atuação das empresas na iniciativa privada. Em um dilema de governança, o compliance licitatório aumenta a probabilidade de, considerando o dilema "agente x principal", as decisões tomadas no rito contratual serem as mais alinhadas possíveis aos interesses organizacionais. Os demais princípios seriam – senão – condicionantes para se atingir a maior vantagem (mesmo em um mercado privado).

Afirmam também Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin, e Juliana Bonacorsi de Palma^[xi] que

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível.

Sendo a obtenção da proposta mais vantajosa o norte absoluto, atendem à necessidade específica do BDMG critérios que possibilitem contratar não um prestador com condições mínimas de executar os serviços licitados, mas um prestador com a máxima expertise aferível no âmbito da licitação, nos limites da lei, para executar os serviços licitados.

Sob este prisma, os requisitos de habilitação técnica do edital são os mínimos possíveis, não havendo nem rigor excessivo ou desproporcional nem mácula a princípio norteador das licitações do Banco.

A afirmação da Recorrente de que *"existem pouquíssimas ou nenhuma empresa que desempenha, em seu acervo técnico, a atividade" de "Acompanhamento e suporte às etapas de consulta pública e licitação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos"* carece de fundamentação e é desmentida pela realidade desta licitação, já que a Recorrida comprovou a execução dos serviços em referência.

De fato, o caráter restritivo da regra combatida do edital é próprio de qualquer requisito de habilitação técnica, considerada a importância dos serviços licitados, atestada pelo seu valor global referencial, R\$2.497.329,90, determinado mediante pesquisa de mercado na qual foram obtidas 7 (sete) propostas, e pelo valor da proposta declarada vencedora da licitação, R\$1.838.000,00.

Eis como a assessoria técnica do ministro Benjamin Zymler^[xii], do Tribunal de Contas da União, expõe a questão.

A execução do objeto da contratação tem por finalidade o atendimento de determinado interesse público. Sob o risco de comprometer esse atendimento, a administração não deve servir de porto seguro para licitantes aventureiros sem experiência e/ou sem capacidade ou idoneidade para executar o pactuado com a

qualidade esperada. **Assim, o estabelecimento de requisitos de habilitação tem por finalidade precípua filtrar e afastar eventuais licitantes que não detenham condições de adequadamente cumprir o objeto a ser contratado.**

No entendimento de Joel de Menezes Niebhur^[xiii]

Em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública faz-se em favor da Administração Pública, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas. Daí que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências que excluam a participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite é a licitação que dê as costas aos interessados que atendem ao interesse público.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[xiv], no regime jurídico da Lei Federal 8.666/93, muito mais restritivo à Administração que o da Lei Federal 13.303/2016 que se aplica ao BDMG.

... IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI nº 8.666/93.

...

2. Não se comete violação ao art. 30. II. da Lei nº 8.666/93. quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. **Tendo em vista o elevado montante dos valores objetos de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela**, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. **"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"** (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

Assim, ao contrário do que expende a Recorrente, não é nem razoável e nem eficiente considerar apto à execução dos serviços licitados o licitante que cumpre apenas parcialmente o critério de habilitação. E mais: não é lícito considerar habilitado quem não cumpre a integralidade dos requisitos de habilitação, porque não há elemento de discricionariedade na decisão referente, a qual deve ser em observância estrita ao que determina o edital.

Destaque-se, da Lei Federal nº 13.303/2016 que vincula esta licitação do BDMG, empresa pública do estado de Minas Gerais:

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. **As licitações realizadas** e os contratos celebrados **por empresas públicas** e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade **e do julgamento objetivo**. (omissis)

...

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

...

§ 3º **Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório**. (omissis)

A Recorrente entende de maneira equivocada também o que seria o princípio do formalismo moderado e instrumentalidade das formas.

Tenha-se a definição do Código de Processo Civil, art. 188, aplicável a esta licitação pelo que determina a Lei Federal nº 13.303/2016, art. 68: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**".

Portanto, o princípio do formalismo moderado não é para possibilitar o descumprimento de requisitos de habilitação técnica do edital, é para superação de vícios formais, para aceitação de meios, que não os definidos no edital, para **cumprimento dos requisitos de habilitação técnica**.

Ao afirmar que

"a documentação relativa à qualificação técnico profissional será restrita a atestados/certidões que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" e que "Os atestados apresentados são de objetos similares ao da licitação em apreço"

a Recorrente defende, de maneira esdrúxula, como condição determinante para a sua habilitação, a existência de um liame entre o juízo pelo cumprimento do requisito em análise do edital e o que prescreve a antiga Lei Geral de Licitações, art. 30, inciso II, **a qual não se aplica ao BDMG, conforme já exaustivamente demonstrado**. Ora, a condição legal não é diretriz para a análise relativa ao cumprimento do critério de habilitação técnica do edital, mas sim parâmetro para a definição desse critério como **constará no instrumento convocatório**, conforme estabelece a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União^[xv]:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ao final, a Myr pede que seja dado “*provimento do Recurso, para que seja reconsiderada sua inabilitação*”.

Por todo o exposto, o pedido não deve ser aceito.

Do recurso interposto pela Houer Consultoria e Concessões Ltda.

Não tendo a Recorrente apresentado as razões que substanciariam o recurso interposto serão analisados estritamente os termos como consignados em ata, vez que o recurso consiste na manifestação da licitante no âmbito da sessão pública, conforme o edital, item 7.2, e o RILCC do BDMG, art. 61, §1º.

Mesmo no regime geral da Lei Federal nº 10.520/2002, como vigora para a administração pública direta, o entendimento pacificado é de que, nos pregões, o recurso interposto consiste na manifestação do recorrente no âmbito da sessão.

É como explica Marçal Justen Filho^[xvi].

O pregão, que se orienta pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. **Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente.** Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. **Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade;** mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.**

Por óbvio, as razões a que se refere o último trecho grifado do excerto acima foram enunciadas pela Recorrente no Portal de Compras MG, em campo próprio do sistema, o que não invalida a tese defendida pelo especialista.

Nessa linha, destaque-se o seguinte excerto de artigo publicado no Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite:

A fase recursal no pregão eletrônico será flexibilizada, dependendo da forma como cada órgão/entidade proceder na solicitação da documentação do vencedor provisório:

Hipótese 1) **Caso o pregoeiro solicite a documentação via sistema, hipótese na qual todos os demais licitantes terão acesso imediato a tais documentos, a fase recursal ocorrerá da mesma forma que no pregão presencial,** a saber: declarado o vencedor e aberta a possibilidade de manifestação recursal, todos os proponentes deverão imediatamente e motivadamente, em campo próprio do sistema, interpor sua intenção recursal, transcrevendo contra o que irá recorrer e qual a fundamentação sucinta (motivos).

Jair Santana^[xvii] define objetivamente:

Se a disputa ocorre pela Internet (de modo resumido é isso), não há espaço para que o recurso seja em presença do pregoeiro ou por qualquer outro meio que não o eletrônico.

Uma das formalidades do recurso eletrônico é, por isso, que seja interposto no próprio sistema referido anteriormente, observado o prazo legal.

A lei que trouxe o Pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, no que foi seguida pelo Decreto nº 5.450/05 (art. 26).

Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo sua significação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção ao recurso.

Por isso, o ter intenção de recorrer é expressão que equivale a recorrer, com os contornos já explicados aqui.

É como percebe o Superior Tribunal de Justiça^[xviii].

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. **1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão.** O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido.

Assim, consistindo o recurso da Hoer apenas em afirmação, sem qualquer fundamentação, no sentido de que os requisitos de habilitação técnica não foram cumpridos pela Recorrida cabe unicamente reiterar que o cumprimento desses requisitos foi, sim, verificado, com o auxílio técnico da Superintendência de Operações Estruturadas do BDMG, conforme já expresso nesta correspondência.

Conclusão

Veja que as decisões combatidas foram no abrigo dos princípios e normas norteadores das licitações públicas e materializam obrigações legais e exigências editalícias para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da legislação específica, pugna que Vossa Senhoria, em razão da política de delegação de competências, recomende ao Sr. Presidente do BDMG que:

- ratifique a decisão pelo conhecimento dos recursos interpostos pela Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda. e pela Houer Consultoria e Concessões Ltda. e lhes negue provimento;
- mantendo as decisões pela habilitação e declaração da Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora do certame, adjudique a esta licitante o objeto da licitação; e
- homologue o pregão.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

[i] Justen Filho, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.

[ii] BINEMBOJM, GUSTAVO. Disposições de caráter geral sobre licitações e contratos na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). In: NORONHA, João Otávio de. FRAZÃO, Ana. MESQUITA, Daniel Augusto (coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei 13.303/2016. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207 e 208.)

[iii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DO do dia 05/04/2019. Disponível em: <<https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260>> Acesso em 14 abr. 2023

[iv] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Administrativo – Enunciados aprovados. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@@download/arquivo> > Acesso em 14 abr. 2023

[v] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. DENÚNCIA n. 1054240. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: < <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260> > Acesso em 14 abr. 2023.

[vi] Art. 31. Art. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços. (BRASIL. Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 01 jul. 2016)

[vii] O art. 31 prevê que a busca **da proposta mais vantajosa deve ser perseguida** com base nos seguintes princípios: "... da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo". (JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337)

[viii] GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207.

[ix] BARCELOS, Dawson. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 240

[x] ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; CAVALCANTE, Rafael Jardim; COELHO, Sylvio Kelsen. Empresas estatais: governança, compliance, integridade e contratação: os impactos da Lei nº 13.303/2016 – 230 questões relevantes. 1. reimpr. Belo Horizonte, Fórum, 2019. p. 208 e 209.

[xi] GUIMARÃES, Bernarndo Strobel; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencorut Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 207.

[xii] ZYMLER, Benjamin et al. Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 232 e 233.

[xiii] NIEBHUR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.256.

[xiv] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 817422 RJ 2006/0025468-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/03/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 05/04/2006 p. 183

[xv] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmulas Nº 001 a 289. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1> > Acesso em 14 abr. 2023.

[xvi] JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 215

[xvii] SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no Pregão. Revista O Pregoeiro, p. 12-17, abr. 2007. Recuperado a partir de <https://www.jairsantana.com.br/media/article-file/Recurso-no-Preg%C3%A3o-Parte-II-.pdf> . Acesso em 14 abr. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 14/04/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63824620** e o código CRC **18BD0B40**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001714/2022-83.

Para: Gabriel Viegas Neto - Diretor Presidente do BDMG

Assunto: Pregão Eletrônico BDMG-04/2023 - homologação da licitação

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

Sr. Presidente,

Concordo com o entendimento do Pregoeiro, conforme a CI PE-10-2023-I (SEI 63824620), e recomendo a V.S^a. que o ratifique, conhecendo os recursos interpostos pela Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda. e pela Houer Consultoria e Concessões Ltda., mas negando-lhes provimento; adjudicando, por conseguinte, o objeto à licitante Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda., pelo valor global de R\$1.838.000,00; e homologando a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Cordialmente,

Edmilson Gama da Silva

Diretor Financeiro do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Gama da Silva, Diretor**, em 17/04/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64309566** e o código CRC **7AE0A66D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001714/2022-83.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

DESPACHO DECISÓRIO

Ao Pregoeiro do BDMG,

Ratifico o entendimento do Pregoeiro do BDMG, nos termos da CI PE-10-2023-I (item SEI 63824620), conheço os recursos interpostos pela Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda. e pela Houer Consultoria e Concessões Ltda. e lhes nego provimento; adjudico o objeto à licitante Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda., pelo valor global de R\$1.838.000,00; e homologo a licitação edital BDMG-04/2023, processo de compras nº 5201032 000001/2023 no Compras MG, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Atenciosamente,

Gabriel Viegas Neto

Diretor Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 18/04/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64379538** e o código CRC **98FDF428**.